



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.873 - SP (2009/0144503-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONCEDENDO SUSPENSÃO DE LIMINAR. ART. 4º DA LEI N. 8.437/92. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA INFERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO E POSSIBILIDADE DE NOVO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. O pedido de suspensão de segurança, nos termos do § 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal ou até outro prazo inferior fixado pelo presidente do Tribunal, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste STJ (AgRg na SLS 162/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 11/12/2006).

2. No caso dos autos, a decisão concessiva da suspensão da liminar foi reformada em sede de agravo regimental, eis que a vigência da decisão limitou-se à prolação da sentença. Assim, diante do entendimento exposto no precedente da Corte Especial, não há irregularidade no procedimento adotado pelo Tribunal de origem, eis que é lícita a fixação de prazo inferior para a vigência da decisão suspensiva da liminar. Por outro lado, não há prejuízo para a Fazenda Nacional, seja porque ao apelo interposto por ela foi recebido com efeito suspensivo, seja porque ela poderá manejar novo pedido de suspensão de segurança na forma do § 4º da Lei n. 8.437/92.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.873 - SP (2009/0144503-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em sede de pedido de suspensão de segurança, resumido da seguinte forma (fl. 315):

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. LEI Nº 8.437/92. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO SUBJACENTE E APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PERDA DE OBJETO DA CONTRACAUTELA.

1. A decisão antecipatória de tutela é absorvida pela sentença superveniente, razão pela qual o prazo de sustentação da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria durado até esse momento. Precedentes: Resp nº 184144/CE – STJ – Rel. Min. Franciulli Netto – DJ de 28.10.2003 – p.238; SS nº 2003.03.00.019845-5 – TRF3 – Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira – DJ de 24.01.08 – p. 351; SL nº 2686-SP – Rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi – decisão de 25-04-2007; SL nº 2783- SP – Rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi – decisão de 26-04.2007; SS nº 2709-SP – Rel. Desemb. Fed. Anna Maria Pimentel – decisão de 26-11-2004; SL nº 2003.04.01.055940-2 – TRF4 – Rel. Desemb. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria – decisão de 31-01-2007.

2. Para a eventual sustação dos efeitos da sentença proferida, impõe-se a formulação de um **novo** pedido de suspensão para o Presidente do Tribunal competente, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, tal como prevê a legislação de regência.

3. Por outro lado, considerando que a finalidade da Suspensão de Segurança é a sustação dos efeitos de decisão que implique em grave lesão aos bens protegidos pela Lei nº 8.437/92, o recebimento do apelo no duplo efeito exaure o objeto do pedido de contracautela.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento para o fim de manter a decisão que decidiu pela perda de objeto do pedido de suspensão dos efeitos de tutela concessiva, ante a superveniência de sentença que absorveu e o recebimento da apelação no duplo efeito.

Nas razões recursais a recorrente alega violação dos arts. 4º, § 9º da Lei n. 8.437/92 e 1º da Lei n. 9.494/97. Sustenta que o pedido de suspensão de segurança, uma vez deferido pelo Presidente do Tribunal, subsiste até o trânsito em julgado do processo principal, *in casu*, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação civil pública, não havendo que se falar em perda de objeto do pedido após a sentença de parcial procedência da ação, confirmando a tutela antecipada concedida, mesmo que o apelo tenha sido recebido no duplo efeito.

Aduz, ainda, que a previsão legal de impugnação da decisão do Presidente do Tribunal via agravo regimental, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/92 não afasta a vigência do *decisum* até o trânsito em julgado da ação principal.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para restabelecer a vigência da decisão que concedeu a suspensão da execução da liminar de tutela antecipada concedida na origem e mantida na sentença.

Contrarrazões às fls. 334-340 o MPF sustenta que não há mais interesse da União na prosseguimento da suspensão de segurança, eis que a suspensão da liminar não pode implicar a suspensão da sentença. Por outro lado, sustenta que o efeito suspensivo concedido ao apelo ofertado pela União torna sem objeto da suspensão de segurança, eis que não há mais liminar a ser suspensa.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.873 - SP (2009/0144503-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONCEDENDO SUSPENSÃO DE LIMINAR. ART. 4º DA LEI N. 8.437/92. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA INFERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO E POSSIBILIDADE DE NOVO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. O pedido de suspensão de segurança, nos termos do § 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal ou até outro prazo inferior fixado pelo presidente do Tribunal, consoante orientação adotada pela Corte Especial deste STJ (AgRg na SLS 162/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 11/12/2006).

2. No caso dos autos, a decisão concessiva da suspensão da liminar foi reformada em sede de agravo regimental, eis que a vigência da decisão limitou-se à prolação da sentença. Assim, diante do entendimento exposto no precedente da Corte Especial, não há irregularidade no procedimento adotado pelo Tribunal de origem, eis que é lícita a fixação de prazo inferior para a vigência da decisão suspensiva da liminar. Por outro lado, não há prejuízo para a Fazenda Nacional, seja porque ao apelo interposto por ela foi recebido com efeito suspensivo, seja porque ela poderá manejar novo pedido de suspensão de segurança na forma do § 4º da Lei n. 8.437/92.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do recurso especial porque preenchidos os requisitos constitucionais e legais para tanto, sobretudo o prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos legais tidos por violados.

Discute-se nos autos a vigência da decisão do Presidente do TRF da 3ª Região que concedeu o pedido de suspensão de segurança e, após a sentença de mérito proferida na ação principal que manteve a liminar outrora suspensa, considerou prejudicado o pedido de suspensão por considerar absorvida a tutela antecipada pela sentença superveniente, o que somado ao duplo efeito do apelo interposto contra a sentença, teria ocasionado a perda de objeto do pedido suspensivo.

A recorrente alega violação aos arts. 4º, § 9º da Lei n. 8.437/92 e 1º da Lei n. 9.494/97 os quais possuem a seguinte redação, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

(...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei).

A recorrente entende que, uma vez concedida a suspensão de segurança pelo Presidente do Tribunal, tal *decisum* terá vigência, nos termos do § 9º do supracitado art. 4º da Lei n. 8.437/92, até o trânsito em julgado da ação principal, *in casu*, uma ação civil pública na qual se discute a dedução de despesas com aquisição de lentes corretivas, aparelhos de audição e medicamentos para fins de abatimento no cálculo do imposto de renda.

Da análise da legislação federal invocada, pode-se perceber que a decisão do Presidente do Tribunal que concede a suspensão da segurança é impugnável via agravo, na forma do § 3º do dispositivo em comento.

Ora, se há previsão de recurso contra a decisão concessiva da suspensão da segurança, por óbvio que poderá ser reformada a decisão, caso em que não vigorará até o trânsito em julgado da decisão principal. Entendimento contrário, tornaria letra morta o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/92, os quais, inclusive, admitem expressamente a possibilidade de novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer eventual recurso especial ou extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não havendo impugnação pelas partes da decisão do Presidente do Tribunal que deferir o pedido de suspensão de segurança, será aplicado o § 9º do supracitado dispositivo, caso em que o *decisum* vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal ou até outro prazo inferior fixado pelo magistrado, conforme orientação adotada pela Corte Especial deste Tribunal Superior. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO § 9º DO ART. 4º DA LEI N. 8.437/92. – Conquanto o § 9º do art. 4º da Lei nº 8.437/92 disponha expressamente que “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”, nada obsta a que o Presidente delimite tempo inferior àquele estabelecido na legislação. Tal dispositivo, portanto, só é de ser aplicado no silêncio da decisão quanto à duração de seus efeitos. Agravo não provido. (AgRg na SLS 162/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 11/12/2006 - grifei).

No caso dos autos, a decisão concessiva da suspensão foi reformada em sede de agravo regimental, eis que a vigência da decisão suspensiva da liminar limitou-se à prolação da sentença. Assim, diante do entendimento exposto no AgRg na SLS 162/PE, da Corte Especial, não há irregularidade no procedimento adotado pelo Tribunal de origem, eis que é lícita a fixação de prazo inferior para a vigência da decisão suspensiva da liminar. Por outro lado, não há prejuízo para a Fazenda Nacional, seja porque ao apelo interposto por ela foi recebido com efeito suspensivo, seja porque ela poderá manejar novo pedido de suspensão de segurança na forma do § 4º da Lei n. 8.437/92.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0144503-1

REsp 1.150.873 / SP

Números Origem: 200203000107380 200261000067657

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.